

O art.º 366º, n.º 4, do CT e a presunção da aceitação do despedimento

(Síntese da comunicação proferida no Encontro sobre *As recentes alterações ao Código do Trabalho*, realizado no Palácio da Justiça do Porto, em 11-10-2011)

1. Em face dos n.ºs 4 e 5, do art.º 366º (e do recente art.º 366<sup>a</sup>-A, n.ºs 4 e 5), do Código do Trabalho (CT), tem sido entendimento dominante que a não ilisão pelo trabalhador (nos termos fixados no n.º 5) da presunção de aceitação do despedimento colectivo consagrada no n.º 4 significa para aquele a renúncia ou a impossibilidade de interferir na respectiva acção de impugnação.

2. Temos dúvidas, porém, que essa interpretação seja a mais adequada à luz do Código de Processo do Trabalho (CPT) e do Código de Processo Civil. Com efeito, as normas que regulam a legitimidade para impugnar o despedimento colectivo e as que fixam os efeitos da sentença proferida no respectivo processo possuem uma natureza e um alcance juspublicístico que julgamos sobrepor-se à dimensão individualista inscrita na referida norma do CT.

3. Em primeiro lugar, a lei confere legitimidade às associações sindicais (art.º 5º, n.º 2, alínea c), do CPT) para, em representação ou substituição dos trabalhadores individuais sindicalizados, proporem acções respeitantes à impugnação do despedimento colectivo (“violação com carácter de generalidade de direitos individuais de natureza idêntica de trabalhadores seus associados”); ora, a fim de facilitar e ampliar o âmbito subjectivo dessa intervenção, prevê-se a autorização presumida do trabalhador a quem a associação sindical haja comunicado a intenção de impugnar (n.º 3 do mesmo artigo).

Perante o concurso entre esta última presunção e a consagrada no art.º 366º, n.º 4, do CT, parece-nos que aquela prevalece ou não é excluída pela segunda, dada a sua natureza publicista. Aliás, semelhante prevalência é reforçada pelo art.º 78º, n.º 2, do CPT, ao determinar que, no caso de a associação sindical impugnar o despedimento em representação ou substituição do trabalhador despedido, “a sentença constitui caso julgado em relação ao trabalhador que renunciou à intervenção no processo”.

4. Em segundo lugar, nos casos em que a impugnação do despedimento é proposta pelos trabalhadores, e tal como sucede na situação anterior, o art.º 156º do CPT obriga o empregador (o réu no processo) a requerer o chamamento para intervenção dos restantes trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo. Nesta hipótese, intervenha ou não o chamado no processo de impugnação, a sentença proferida na acção principal constitui caso julgado em relação a ele, uma vez que, não obstante o seu silêncio, não deixa de ser parte ou interessado directo na mesma relação material controvertida que move os autores da acção. É o que decorre dos arts. 328º, n.º 2, alínea a), 320º, alínea a), e 27º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

5. Tal como estabelece o CT, a declaração da nulidade do despedimento colectivo confere ao trabalhador o direito de reocupar o seu posto de trabalho (art.º 389º, n.º 1, alínea b)) e de receber as retribuições vencidas até ao trânsito em julgado da sentença (art.º 390º, n.º 1); no entanto, a lei confere-lhe a faculdade de substituir a reintegração por uma indemnização e, portanto, de aceitar o despedimento (art.º 391º, n.º 1).

Ora, julga-se que é relativamente a este último aspecto que se dirige a presunção do art.º 366º, n.º 4, do CT, significando assim que o trabalhador que não devolveu a compensação conferida pelo empregador optou por substituir a sua reintegração no posto de trabalho por uma indemnização.

Liberal Fernandes, FDUP